



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000720/2001-26
Recurso nº 161.638 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.934 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRIS HOELZ BALBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. BENS OU DIREITOS ADQUIRIDOS EM PARTES. APLICABILIDADE DO DISPOSTO PELO ART. 11 DA IN 48/98, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Sendo certo que a contribuinte, *in casu*, era proprietária de 50% do valor do imóvel, anteriormente à dissolução do vínculo conjugal, quando passou a deter a sua integralidade, o custo de aquisição deve ser obtido mediante a soma de cada uma das partes adquiridas, de acordo com o disposto pelo art. 11 da IN n.º 48/98.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

O princípio que veda o confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição da República, aplica-se aos tributos e não às penalidades. Ademais, a aferição do argumento da contribuinte, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados, não pode ser acatada, em razão da vedação expressa referida pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e da Súmula CARF n. 2.

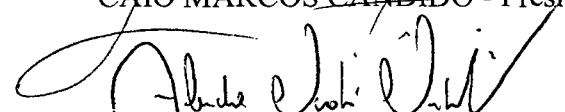
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 14 de agosto de 2007 (fl. 139 e seguintes) contra acórdão do qual a Recorrente teve ciência em 23 de julho de 2007 (fl. 137), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (fls. 127/135), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 112/115, lavrado em 19 de março de 2001, em decorrência de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, verificada no ano-calendário de 1998.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/1998

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem imóvel, caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM PARTES.

O custo de aquisição de imóvel adquirido em partes é a soma dos seus valores, aplicando-se as regras de atualização de valor segundo a data de aquisição de cada uma delas.

TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente” (fl. 127).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 139 e seguintes), basicamente repisando os argumentos ventilados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, alega a Recorrente, em breve síntese, que: (i) não houve a demonstração de que os valores, computados como custo de aquisição, teriam sido apurados em UFIR; (ii) os valores computados como custo teriam sido apurados de acordo, apenas, com a meação da Recorrente, sem levar em consideração a separação consensual ocorrida a posteriori; (iii) o valor do imóvel, considerado na apuração do ganho de capital, teria sido majorado para R\$ 473.420,39, em 17/08/1994, valor atribuído ao imóvel por ocasião da partilha por força de separação consensual; (iv) teria havido decadência do crédito tributário, tendo em vista que a alienação do imóvel, segundo entende, foi realizada em 17/08/1994; (v) incabível os juros de mora calculados pela Taxa Selic; e, por fim, (vi) que a multa aplicada seria confiscatória, razão pela qual deveria ser reduzida ao patamar de 20%.

No que atine à alegação de nulidade, decorrente da ausência de demonstração de que o custo de aquisição tivesse levado em consideração os valores em UFIR, tenho para mim que não procede.

De fato, compulsando-se o cálculo efetuado à fl. 80 dos presentes autos, verifica-se que a fiscalização efetivamente atualizou os valores do bem alienado em observância aos valores expressos em UFIR, utilizando, para tanto, os índices que refletiriam a correção monetária havida contidos na tabela anexa à IN n.º 48/98, vigente à época dos fatos, atualmente reproduzidos na IN n.º 84/2001.

Nesse sentido, sendo certo que referidos índices refletem, de maneira fiel, a atualização feita com base nos valores apurados em UFIR, entendo que não mereça prosperar a alegação, não havendo prejuízo algum à parte, no tocante a este aspecto.

Faz-se mister destacar, por oportuno, no tocante à decadência alegada pela Recorrente, que esta ocorreu, sim, mas na alienação da quota-parte de seu ex-cônjuge, à época em que optou por transmitir à Recorrente o bem pelo seu valor venal, em detrimento daquele contido em sua DIRPF, razão pela qual forçoso o reconhecimento do incremento da fração ideal do imóvel recebida pela Recorrente de acordo com os valores previstos à fl. 12.

No que concerne ao ganho de capital decorrente da alienação realizada em dezembro de 1998 (fls. 87/89) não há que se falar em decadência, tendo em vista que a Recorrente foi intimada em 22/03/2001, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos previsto pelo art. 150, §4º, do CTN.

No que concerne aos argumentos atinentes ao custo de aquisição, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Com efeito, analisando-se, detidamente, os documentos constantes nos autos, verifica-se, tal como atentamente observado pela fiscalização, que, à época da dissolução do vínculo conjugal, a Recorrente detinha, em virtude de meação, 50% do imóvel em referência, adquirido em virtude de herança, conforme formal de partilha de fl. 59, sendo, pois, desprovida de fundamentação a assertiva de que o imóvel teria sido adquirido pela Recorrente, em sua totalidade, no ano de 1.994.

A este respeito, sendo certo que a contribuinte era casada sob o regime de comunhão universal de bens com o Sr. Attilio Balbo Neto à época da abertura da sucessão, e, igualmente, que o imóvel adquirido por este último por herança, deixada pela finada Olga Feresin Balbo, não se encontrava gravado com cláusula de incomunicabilidade, estes sim excluídos do regime em consonância com o disposto pelo art. 263, II, do Código Civil de 1916, observa-se, à toda evidência, que já em 1992 a Recorrente possuía direito à meação do referido imóvel, avaliado no formal de partilha (fl. 59) em Cr\$ 59.092.917,10 (data-base 28/12/1992), o que correspondia, portanto, a Cr\$ 29.546.458,59.

De acordo com este entendimento, muito embora tenham as partes estimado o valor do imóvel, em agosto de 1994, no montante de R\$ 473.420,39, fato é que referido valor deve ser considerado, exclusivamente, para os fins de alienação à metade do imóvel detida pelo Sr. Attilio Balbo Neto, o que corresponde a R\$ 236.710,19 (data-base 17/08/1994).

Assim, havendo a aquisição do bem em partes, aplica-se o disposto pelo art. 11 da IN nº 48/98, segundo o qual *“Considera-se custo de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos em partes, o somatório dos valores correspondentes a cada parte adquirida.”*

Com relação à arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício por violação ao art. 150, IV, da Lei Maior, tem-se que igualmente insubsistente.

Cabe afirmar, *ab initio*, que o princípio da vedação ao confisco, **tal como explicitado no art. 150, IV, da Constituição Federal**, impede a cobrança confiscatória de tributos e não de penalidades. Nessa esteira, é bem de ver que, a teor do que se extrai do art. 3º do Código Tributário Nacional, *“tributo é toda prestação pecuniária, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*.

Ora, se o conceito de tributo, como preleciona o CTN, não abrange sanções de atos ilícitos, tem-se que as normas relativas a tributos não se estendem às penalidades, por tratarem de objetos absolutamente distintos. Confira-se, neste ponto, a jurisprudência firmada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, ora CARF:

“MULTA DE OFÍCIO - É correto o lançamento da multa de ofício, como sanção por descumprimento da legislação tributária, o que não se confunde nem

resulta do conceito de "caráter confiscatório" que é dirigido a tributos e não a penalidades."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 134.381, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de julgamento de 14/04/2004)

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É correta a exigência, e de consequência, a cobrança da multa de lançamento de ofício, quando o dever legal venha de ser cumprido por iniciativa da autoridade administrativa, fato que não se confunde com o conceito de 'caráter confiscatório'."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 133.777, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de julgamento de 05/11/2003)

Não bastasse essa razão, por si só suficiente para rejeitar o pleito da Recorrente, vale ressaltar que o montante da multa no percentual de 75% sobre o principal é oriundo de norma cogente, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96. Portanto, tratando-se de norma vigente, não poderia este órgão administrativo aferir a natureza confiscatória da multa sem, antes, pronunciar-se acerca da constitucionalidade da norma, o que, como se viu, é vedado pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e pela Súmula n. 2 do CARF.

Por derradeiro, cumpre salientar a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização do valor do tributo, consoante jurisprudência mansa e pacífica firmada por este e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, traduzida na Súmula de n.º 04:

Súmula CARF nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, mantendo o auto de infração lavrado por seus próprios fundamentos.


Alexandre Naoki Nishioka